



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007395-76.2014.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1007395-76.2014.8.26.0053/50000.

Embargante: CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A.(em recuperação judicial).

Embargada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.

VOTO Nº 39.602.7

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante, que postulava a reforma da sentença prolatada em ação declaratória proposta por concessionária de serviço público de energia elétrica contra concessionária de rodovias, visando afastar a cobrança de contraprestação pela utilização de áreas de domínio público para a construção do Ramal Aéreo Esplanada. A questão em discussão consiste em determinar se houve contradição no aresto que manteve a proibição de cobrança.

Razões de Decidir

A autora, como concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica, tem direito de utilizar áreas de domínio público sem onerosidade.

A cobrança pela utilização de bens de uso comum do povo é ilegítima, pois violaria o princípio da modicidade das tarifas. A decisão embargada baseou-se em jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, que apoia a não onerosidade da ocupação de faixas de domínio.

Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados

Embargos de declaração opostos contra Acórdão¹, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante, por votação unânime. Eis a ementa:

¹ Acórdão, fls. 1637/1642.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE CONTRA PRESTAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Ação declaratória proposta por concessionária de prestação de serviço público de energia elétrica contra concessionária de rodovias, objetivando afastar a cobrança de contra prestação relativa à permissão de uso para a construção do Ramal Aéreo Esplanada, responsável pelo fornecimento de energia à futura Estação de Distribuição (ETD) Esplanada, em áreas do Rodoanel Mário Covas e da Rodovia Régis Bittencourt. A questão em discussão consiste em dizer se a cobrança de contraprestação pecuniária pela utilização de áreas de domínio público para a construção do Ramal Aéreo Esplanada é legítima.

Razões de Decidir.A autora é titular de concessão para prestação de serviços públicos federais de energia elétrica, com direito de utilizar permanentemente áreas de domínio público, sem onerosidade.

A cobrança pela utilização de bens de uso comum do povo é ilegítima, pois tais bens são propriedades públicas e não se vinculam ao direito real. A cobrança violaria o princípio da modicidade das tarifas.

Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Sustenta que o acórdão foi contraditório, pois a modicidade das tarifas não se aplica apenas à conta de luz, mas também ao pedágio, de forma que não há supremacia entre uma ou outra; a isenção concedida à embargada afeta o equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato de concessão; há jurisprudência admitindo a cobrança do uso da faixa de domínio, quando assim autorizado pelo edital licitatório. Requer, pois, seja sanado o vício apontado.

Fundamentação

O acórdão recorrido, considerando os elementos de con-

vicção juntados aos autos, manteve a r. sentença que indeferiu a cobrança de valores para uso de faixa de domínio em rodovia sob concessão.

Ao contrário do que diz a embargante, não há contradição.

Contudo, a adoção de posicionamento distinto daquele sustentado pela embargante não importa em decisão omissa, contraditória ou eivada de outros vícios.

Destaca-se que a contradição, para se caracterizar, deve ser intrínseca, isto é, os fundamentos do julgado conflitantes entre si, deixando de estabelecer uma relação de coerência, o que não é o caso dos autos.

Isso porque, a decisão embargada apontou a existência de jurisprudência autorizando a cobrança, mas destacou que a negativa está lastreada em posicionamento mais recente do STF, no sentido de que há respaldo legal para a *não onerosidade da ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e terrenos de domínio público para instalação de linhas de transmissão de energia elétrica*.

Destarte, não se trata de estabelecer supremacia entre as concessionárias litigantes, mas sim de evitar subsídios cruzados, transferindo custos indevidos para a concessionárias de energia elétrica, e afronta direta ao princípio da modicidade das tarifas.

Em face do exposto, analisadas as questões devolvidas a este E. Tribunal, conforme a legislação pertinente e jurisprudência aplicáveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao caso, os embargos de declaração não podem ser acolhidos. É como voto.

Dispositivo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA,RELATOR